



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004455/96-91
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.090
RECURSO Nº : 120.199
RECORRENTE : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Falta. Granel sólido. Conferência final de manifesto. Multa do art. 521, II, "d" do R A

Falta de mercadoria a granel acima dos limites de tolerância sujeita o transportador ao pagamento dos tributos e da multa do artigo 106, II, "d" do Decreto-lei 37/66

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO ETO.

RECURSO Nº : 120.199
ACÓRDÃO Nº : 301-29.090
RECORRENTE : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto de Importação e da multa por falta de mercadoria, granel sólido, acima de 5%, apurada em conferência final de manifesto.

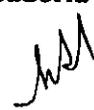
Em sua impugnação (fls. 15 a 18), alegou a notificada que:

1. a falta em questão é natural e inevitável, por se tratar de granel sólido, ocorrendo por diversos fatores, tais como diferenças dos equipamentos de pesagem, variações de temperatura etc.;
2. a Instrução Normativa SRF 95/84 reconheceu que qualquer mercadoria a granel, dispensada qualquer prova, apresenta uma quebra natural, no mínimo igual ao percentual nela previsto, mas há mercadorias que apresentam quebras naturais mais elevadas, o que ocorre, por exemplo, com o ácido ortofosfórico, o que tem sido reconhecido inclusive por este Conselho de Contribuintes;
3. a Instrução Normativa SRF 12/76 isenta de multa, igualmente *a priori* e independentemente de comprovação, as faltas até o limite de 5%, sendo que seus considerandos reconhecem que a falta até esse limite é inevitável;
4. as faltas em mercadorias a granel são habituais, naturais e irresistíveis, sendo típicas hipóteses de força maior, a isentar de responsabilidade o transportador, nos termos do art. 480 do R A

Pleiteou fosse consultado o INT, para se provar tecnicamente a quebra inevitável nos índices ocorridos.

A decisão de Primeira Instância às fls. 30 a 33 foi anulada devido a divergência entre seu teor e o valor do crédito tributário nela constante.

Pela decisão de Primeira de Instância (fls. 37 a 41), a autoridade recorrida manteve a exigência fiscal, sob os fundamentos de que o Imposto de Importação e a multa em questão são exigíveis quando a falta de mercadoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.199
ACÓRDÃO Nº : 301-29.090

transportada a granel for superior, respectivamente, a 1% e a 5%, nos termos da IN SRF 95/84 e da IN SRF 113/91 c/c o art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

A perícia requerida foi indeferida porque "o fulcro do litígio é sobre a subsunção dos eventos ocorridos à legislação tributária pertinente, e não a determinação de novos parâmetros relativos à quebra de granéis sólidos", estando tais parâmetros estabelecidos nas IN SRF 95/84 e 113/91.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.199
ACÓRDÃO Nº : 301-29.090

VOTO

Os limites de tolerância para a diminuição de peso ocorrida no transporte de mercadorias a granel, excludentes da responsabilidade do transportador pelo tributo e multa, foram fixados pelo legislador, que levou em consideração a natureza da mercadoria e as peculiaridades de transporte, não cabendo ao julgador fixar índices diferentes. O Regulamento Aduaneiro disciplinou, em consonância com o art. 25 do DL 37/66, a falta de mercadoria importada a granel de forma que não abre qualquer margem para discussão ou especulação:

“Art. 483 – No caso de falta de mercadoria importada a granel, que se compreenda dentro de percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único – Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”

“Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

*II) de 50% (cinquenta por cento):
pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;*

§ 1º - A Secretaria da Receita Federal fixará limites percentuais para efeito da aplicação do disposto no inciso II, alínea “d”, deste artigo, para exclusão da responsabilidade do transportador, no caso de transporte de mercadoria a granel, considerando os diferentes tipos de mercadorias, os meios de transporte e as condições operacionais no local de descarga (Decreto-lei nº 2.472/88, art. 10).”

O julgador de Primeira Instância decidiu segundo a lei, ao indeferir a consulta ao INT, cujo parecer, ainda que fixasse percentuais diferentes, não poderia ser opostos aos dispositivos legais que disciplinam a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.199
ACÓRDÃO Nº : 301-29.090

Excedidos os limites de tolerância, responde o transportador pelo imposto e multa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_____ CÂMARA

Processo nº: 11128.004455/96-91
Recurso nº: 120.199

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.090.

Brasília-DF, 19 de novembro de 1999

Atenciosamente,

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~
~~Moacyr Ciro de Medeiros~~
~~PRESIDENTE~~

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em <u>5/11/1999</u>
PROCURADORIA CENTRAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em _____
<i>lcp</i>

LUCIANA CORREIA RORIZTONES
Procuradora da Fazenda Nacional